



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 465/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18.09.2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/18/92 AI: 1/268420**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
ROBERTO AUTO PEÇAS LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS –NULIDADE.** Infração detectada por meio da conta financeira. Procedimento efetuado sem a inclusão dos valores das mercadorias constante nos inventários inicial e fiscal, relativos ao período revisado. Impossibilidade de sanação da irregularidade. Anulação do processo nos termos do art. 32 da Lei 12732/97.

Recursos oficial e voluntários conhecidos e providos. Decisão unânime, mas em desacordo com parecer da douta PGE, para modificar a decisão monocrática de parcial procedência, declarado, desta feita, a nulidade do processo.

**RELATORIO:**

O Autuante relata na peça inicial que a empresa em epígrafe, realizou no exercício fiscal de 1990, operações de venda de mercadorias, sem emissão das devidas notas fiscais, no montante de CR\$ 2.759.185,32 (Dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e cinco cruzeiros e trinta e dois centavos).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 878, inciso III alínea “b” do Decreto 21.219/91 e ratifica o feito fiscal nas informações complementares – bem como elaborou Demonstrativo de Análise Financeira – fls.06 dos autos.

Inconformada a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, solicitando que seja declarada a nulidade do Auto, alegando que o trabalho do

agente do fisco apresenta imperfeições, afirmando que jamais omitiu vendas, que as mesmas foram inferiores às compras em face da crise econômica do momento e que o valor real do saldo da conta fornecedores conforme está incorreto conforme demonstrativo apresentado, trazendo inclusive documentos para comprovar essa alegativa.

Foi solicitada uma perícia pelo julgador singular em 10 de agosto de 1993, doc. Fls.60 dos autos, para que fossem confirmadas as compras de 1990 pendentes de pagamento e os doc. fiscais no. 1921 e 1922, além de que fosse indicado quanto a empresa tinha em disponibilidade no início e no final do exercício, assim como as receitas provenientes de vendas.

O perito não conseguiu realizar a perícia solicitada pelo julgador.

Distribuído novamente o processo para julgamento, o julgador singular solicitou nova perícia para que fosse elaborado novo Quadro Demonstrativo de Análise Financeira, considerando os documentos trazidos à colação pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação.

Desta feita, a solicitação foi atendida tendo sido constatada uma omissão, porém no montante de Cr\$ 1.659.933,53, valor inferior ao apresentado na inicial.

A nobre julgadora em sua apreciação de mérito julga parcialmente procedente o feito fiscal, recorrendo de ofício..

### **É O RELATÓRIO.**

#### **VOTO DO RELATOR;**

Prende-se a autuação ao fato do contribuinte, acima mencionado, ter promovido a venda de mercadorias, no exercício de 1990, sem cobertura documental, o que ocasionou uma evasão de ICMS, no montante de R\$ 469.061,50.

A infração está consubstanciada em Demonstrativo da Análise Financeira, sendo, colecionada às fls. 05 a 10, a documentação provante.

Na apuração do movimento real tributável pode o agente fiscal utilizar-se de várias técnicas, no entanto, os valores deveram ser extraídos dos assentamentos fiscais e contábeis do contribuinte, sendo, inclusive, anexados aos autos.

No caso, em apreço, a análise financeira do exercício 1990 revelou a insuficiência de caixa, uma vez que as receitas foram inferiores as despesas daquele exercício.

Dessa forma, o "Estouro de Caixa" faz concluir, que o contribuinte efetuou a venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais pertinentes, notadamente, quando não há, comprovação do ingresso de numerário mediante a obtenção de empréstimos ou que as compras foram efetuadas a prazo, com saldo devedor remanescente para o exercício subsequente.

É verdade que a técnica utilizada revela a infração descrita na inicial, entretanto, mediante análise do demonstrativo constante nas informações complementares verifica-se que foram omitidos os inventários inicial e fiscal relativos ao período fiscalizado.

A omissão acima referida, não enseja, de plano, a anulação do lançamento, uma vez que sanável, mediante a apresentação dos aludidos inventários, quer pelo contribuinte, por ocasião da impugnação ou recurso, quer pela autoridade julgadora, mediante diligência visando instruir o processo, na busca da venda de material e formação do seu livre convencimento.

No que pese, os esforços expendidos na instância "a quo" os aludidos documentos não foram carreados aos autos, fato que não impediu a julgadora singular de analisar o mérito da autuação, a partir das provas apresentadas pelo autuado, e reconhecer a procedência em parte do presente lançamento.

Data venia, entendo que a decisão monocrática e o parecer da Consultoria deixaram de apreciar quais as repercussões advêm da não inclusão das parcelas correspondentes aos inventários.

Assim, para:

- 1) Inventário inicial > Inventário final => acréscimo do montante sonegado
- 2) Inventário inicial < Inventário final => diminuição do montante sonegado.

Na 1ª hipótese, o prejuízo recai sobre o fisco, posto que, não pode emendar a inicial, devendo determinar a uma nova ação fiscal. Já na 2ª, tal fato recai sobre o contribuinte uma vez que compelido a recolher imposto além do devido.

Ora, as conclusões acima impregnarem o lançamento de incerta, por conseguinte, macula-o quanto às suas prerrogativas de certeza e liquidez.

Por outro lado, transcorridos 8 (oito) anos do desenvolvimento da ação fiscal e estando o contribuinte baixado a pedido do CGF, desde outubro de 1997, tem-se, por impossibilitada a adoção de qualquer medida visando a regular instrução processual.



Isto posto, voto no sentido de que os recursos interpostos sejam conhecidos, dando-lhes provimento.

## É O VOTO

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ROBERTO AUTO PEÇAS LTDA e recorrido Ambos.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar conhecer dos recursos interposto, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, para declarar a nulidade do processo, nos termos proposto pelo conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de Dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado.

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Relator

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Francisco José Oliveira Silva  
Conselheiro